

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023/SES/MT – 1ª RETIFICAÇÃO

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem apresentar a resposta quanto aos questionamentos, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023/SES/MT-1ª RETIFICAÇÃO, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTARA GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MT-HEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO”, processo administrativo SES-PRO-2022/30771, protocolada pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, via e-mail, conforme abaixo disposto:

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 11/09/2023, ou seja, até o dia 04/09/2023.

Desta forma, a impugnação ao edital, apresentada é tempestiva.

2. DA FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Na impugnação, a Empresa, manifesta que:

“edital que não há uma maior exigência ao licitante quanto a habilitação para qualificação técnica, quer seja operacional, quer seja profissional, logo, está o promotor do certame a permitir que qualquer empresa sem maior comprovação de qualificação técnica

possa ser a vencedora do certame para manutenção de equipamentos que estão em estreita ligação com a vida das pessoas, o que pode aduzir, em caso de falha em equipamentos de refrigeração em razão de manutenção realizada por empresa ou profissional não qualificado ou não inscrito no conselho que fiscaliza a atividade e que cause a qualquer paciente ou pessoa necessitada de vacinas, abre-se uma possibilidade de uma responsabilização civil da administração pública de forma solidária á empresa prestadora do serviço em razão da falha na seleção da empresa.

Logo, dada a complexidade do serviço, sua natureza de serviço vinculado à engenharia, a notória necessidade de que atuem na execução dos serviços profissionais especializados e sob a supervisão de profissionais de nível superior da área de engenharia, bem como, necessário se faz o estabelecimento no instrumento convocatório regras quanto a comprovação de qualificação técnica da licitante a ser contratada pela administração pública, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública com a devida segurança jurídica.

Assim, exigir-se a comprovação apenas do profissional engenheiro e somente na assinatura do contrato é possibilitar que uma empresa que não estava sob fiscalização do conselho competente atue junto ao Governo do Estado, isto é, se a licitante possui atestado de capacidade técnica para os serviços objeto do certame e os executou sem a devida inscrição no conselho competente, temos então verdadeira violação de normas passíveis de sanções.

Do mesmo modo, nota-se que o instrumento convocatório exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação, no entanto, não estabelece os parâmetros a serem observados, pois fala-se apenas em compatibilidade com o objeto a ser licitado.

(...)

Verifica-se que o instrumento convocatório estabelece que o certame em apreço possui lotes de participação exclusiva de empresas ME/EPP e lotes de ampla concorrência, nesse sentido, o único lote exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte é o lote 19(...)

Destacado o ponto supramencionado, extrai-se, ainda, do edital que quanto habilitação para fins de qualificação econômico-financeira, há a exigência de apresentação de balanço patrimonial, entretanto, o **11.12.1 faculta ao licitante enquadrado com microempresa e empresa de pequeno porte não apresentar balanço patrimonial**, bastando a comprovação do capital social mínimo, certidão negativa de falência e cópia da declaração anual de rendimentos.

(...)

Logo, em se tratando de licitações mistas, isto é, licitações com lotes exclusivos e lotes de ampla concorrência, a faculdade da micro empresa e empresa de pequeno porte substituir a obrigatoriedade de

apresentação de balanço patrimonial pela comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo deve ser limitado ao lote exclusivo e não a todos os lotes, inclusive as de ampla concorrência.

Ao final requer:

Seja recebida por tempestiva e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO, para modificar o instrumento convocatório incluindo-se exigência quanto a qualificação técnica operacional e profissional, exigindo-se:

- 1. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao conselho de engenharia competente a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação;*
- 2. Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista junto ao conselho de engenharia competente a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação;*
- 3. Modificar-se o item 11.13.4 do edital para fazer constar que o atestado de capacidade técnica a ser exigido de ser compatível características, quantidades e prazos com o objeto do certame, sendo prazo mínimo de 6 meses, e quantidade mínima de 50% dos equipamentos relativos ao lote arrematado.*
- 4. Modificar-se o item 11.12.1 do edital para fazer constar que a faculdade da micro e pequena empresa em comprovar sua qualificação econômico-financeira através de comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido é limitada apenas ao lote 19, isto é, apenas para o lote exclusivo para micro e pequenas empresas;*
- 5. Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, técnicos em eletrotécnica ou mecatrônica devidamente registrados no conselho federal competente;*
- 6. Comprovação por intermédio de notas fiscais e ou fotos de possuir em seu acervo técnico os seguintes equipamentos, devendo:*
 - a. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Multímetro digital (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas em eletroeletrônica);*
 - b. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Alicates amperímetro (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas em eletroeletrônica);*
 - c. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Analisador de segurança elétrica; (equipamento utilizado para realizar teste de segurança elétrica);*
 - d. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Manovacuômetro (calibração de válvulas, Manômetro de Pressão, bombas de vácuo e autoclave);*

e. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Calibrador de temperatura (Validador térmico - equipamento para realizar calibração da temperatura);

f. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Balança Para Ar de Refrigeração (Instrumento para realização da pesagem de gases);

g. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Forno (Instrumento para realizar calibração de sensores de temperatura);

h. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Multicalibrador – Gerador de sinais e temperatura (Instrumento Gerador de sinais e temperaturas padrões para a calibração dos controladores e verificação dos sensores);

i. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Qualificador térmico Logger (Instrumento para realizar a qualificação térmica).

3. DO JULGAMENTO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei .10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como Decreto Estadual 840/2017 e Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG.

O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual manifestou-se através do Parecer Jurídico n.º 464/SGAC/PGE/2023.

Portanto, as exigências e definições estão em consonância com a legislação e embasamentos legais de forma que não venha a ferir os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Assim, passaremos às análises dos requerimentos:

1. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao conselho de engenharia competente a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação;

O artigo 30 inciso I, da Lei 8.666/1993 sugere que seja exigido apenas o REGISTRO na entidade competente, não constando exigência de quitação junto ao conselho, sendo que se tornaria um ato ilegal tal exigência, conforme decisão do Acórdão 2472/2019:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Ainda, cabe aos respectivos conselhos realizar as fiscalizações necessárias a fim de verificar se as empresas estão ou não cumprindo as determinações das legislações as quais estão submetidas.

Como pode ser observada, a legislação não define que o conselho deva ser um ou outro, sendo assim a empresa deverá apresentar o registro no conselho competente à que ela esta obrigada a ser registrada, sem que com isso o edital de licitação tenha que direcionar para este ou aquele conselho.

O edital já prevê no item 11.13.2 que a empresa deverá apresentar declaração que atenderá todas as exigências técnica quando for assinar o contrato, sendo assim a empresa vencedora se compromete e assume a responsabilidade.

Posteriormente, o mesmo item do edital prevê que a EMPRESA VENCEDORA, na assinatura do contrato apresentará:

“certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma”.

Ou seja, visando não exigir antecipadamente documentos que deverão ser apresentados apenas pela vencedora, a administração optou por exigí-los na assinatura do contrato, isto não quer dizer que uma empresa que não possua os requisitos venha participar, declarando que atenderá as exigências sabendo que não os fará, já que poderá configurar falsidade de informações e responder por esse ato.

O edital se absteve de definir qual conselho deverá ser apresentado, justamente visando não cercear a participação das empresas.

Insta aclarar, que para que uma empresa possa registrar, em seu conselho competente, um profissional responsável por sua empresa, esta deve primeiramente se inscrever neste conselho e posteriormente registrar o seu responsável técnico, sendo assim, o edital ao exigir que a empresa vencedora apresente o registro do seu responsável técnico automaticamente estará apresentando o seu registro também.

2. Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista junto ao conselho de engenharia competente a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação;

No que se refere ao item “*Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista*”, temos que a definição de que somente os profissionais “engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista” serão aceitos, é exigência restritiva à competição e possivelmente pode estar direcionando para apenas as empresas que possuem esses profissionais como responsáveis, e as empresas que possuem outros profissionais responsáveis estarão impedidas de participar, sendo um claro direcionamento do processo licitatório.

3. Modificar-se o item 11.13.4 do edital para fazer constar que o atestado de capacidade técnica a ser exigido de ser compatível características, quantidades e prazos com o objeto do certame, sendo prazo mínimo de 6 meses, e quantidade mínima de 50% dos equipamentos relativos ao lote arrematado.

O Atestado de Capacidade Técnica será avaliado em conjunto com o objeto do edital bem como do Contrato Social da empresa, não sendo definido os prazos ou quantitativos, a fim de não cercear a participação de empresas, bem como não correr risco de direcionamentos.

11.13.1 empresa interessada deve comprovar a compatibilidade entre o objeto do Termo de Referência e as atividades previstas em seu contrato social.

Sendo assim, avaliação técnica deve ser apresentada pelas licitantes de forma que atendam aos requisitos das legislações vigentes e o edital. Caso necessário, há faculdade de se realizar diligências a fim de dirimir dúvidas.

4. Modificar-se o item 11.12.1 do edital para fazer constar que a faculdade da micro e pequena empresa em comprovar sua qualificação econômico-financeira através de comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido é limitada apenas ao lote 19, isto é, apenas para o lote exclusivo para micro e pequenas empresas;

O edital possui, na redação do referido item 11.12.1, os termos “ de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, senão vejamos:

11.12.1 Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, conforme abaixo:

E, no referido §4º define que a regra se aplica às licitações “exclusivas”:

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais facultada-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Sendo assim, o edital em questão possui apenas 1 lote “exclusivo” para participação de empresas enquadradas como ME/EPP, portanto, já esta limitado ao lote 19, não havendo necessidade de alteração.

5. Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, técnicos em eletrotécnica ou mecânica devidamente registrados no conselho federal competente;

O edital já prevê que a empresa deverá apresentar a equipe, contudo não determina a qualificação dos mesmos, a fim de não direcionar ou cercear competitividade, conforme abordado anteriormente.

11.13.2 empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica, e que quando da assinatura do contrato apresentará a certidão de registro no conselho profissional do responsável técnico da mesma, com autorização para realização de serviços de manutenção técnica dos equipamentos correspondentes, em plena validade;

E ainda,

11.13.5 A empresa deve apresentar para fins de habilitação a declaração de que atenderá todas as exigências quanto à capacidade técnica, e que quando da assinatura do contrato realizará a comprovação de que os profissionais técnicos possuem capacidade técnica ou habilitação (formal) para desenvolver os trabalhos descritos neste termo de referência, podendo o(s) profissional(is) estar(em) vinculado(a) a contratada, por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou vínculo societário.

6. Comprovação por intermédio de notas fiscais e ou fotos de possuir em seu acervo técnico os seguintes equipamentos, devendo:

- a. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Multímetro digital (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas em eletroeletrônica);**
- b. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Alicata amperímetro (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas em eletroeletrônica);**
- c. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Analisador de segurança elétrica; (equipamento utilizado para realizar teste de segurança elétrica);**
- d. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Manovacuômetro (calibração de válvulas, Manômetro de Pressão, bombas de vácuo e autoclave);**
- e. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Calibrador de temperatura (Validador térmico - equipamento para realizar calibração da temperatura);**
- f. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Balança Para Ar de Refrigeração (Instrumento para realização da pesagem de gases);**
- g. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Forno (Instrumento para realizar calibração de sensores de temperatura);**

h. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Multicalibrador – Gerador de sinais e temperatura (Instrumento Gerador de sinais e temperaturas padrões para a calibração dos controladores e verificação dos sensores);

i. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Qualificador térmico Logger (Instrumento para realizar a qualificação térmica).

Segundo o TCU é ilegal exigir que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de Notas Fiscais ou Contratos, no momento da habilitação, senão vejamos:

“Acórdão 2435/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

Contudo, isso não impede que o pregoeiro proceda às diligências, caso haja alguma dúvida quanto à procedência dos atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa vencedora da disputa de lances.

Edital ainda prevê que a empresa deverá apresentar declaração sobre os pontos citados pela impugnante, não necessitando de maiores exigências.

11.13.3 A empresa deve apresentar declaração, se comprometendo com a certificação, qualificação e calibração dos equipamentos em conformidade com as normas e legislações vigentes;

As empresas que pretendem ofertar proposta e firmar contrato deverão estar cientes de que se espera que venha a executar os serviços dentro das normas exigidas e padrões, tanto na legislação específica, quanto nas contidas no edital, sendo que durante sua execução haverá o acompanhamento pelo gestor e fiscal do contrato, conforme definido na minuta contratual.

Diante do exposto, não acatamos os pedidos da impugnante mantendo as exigências contidas no instrumento convocatório, conforme justificativas acima expostas.

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT